



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10670.001494/2006-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.719 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de junho de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrentes** MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A. e FAZENDA NACIONAL  
MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A. e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O ITR é um imposto que o fato gerador decorre da propriedade, do domínio ou da posse de bens imóveis. Por esta razão, deve o adquirente sub-rogar-se na responsabilidade pela quitação dos mesmos, salvo se constar no título aquisitivo a prova de sua quitação. No caso em comento, todas as exigências fiscais deixaram para serem cumpridas por ocasião do registro do título aquisitivo, logo, não pode ser imputada a responsabilidade tributária ao vendedor do imóvel, fundamentos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Maria Helena Cotta Cardozo. Por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Tratam-se de recursos especiais de divergência – interpostos pela PFN e Contribuinte -, com no fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, contra o Acórdão nº 2101-00.604, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 28 de julho de 2010, que deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Transcreve-se a ementa do julgado na parte de interesse à discussão:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2002

ITR. SUJEITO PASSIVO.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR o proprietário, o possuidor ou detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.**

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, § 1º, da Lei n.º 6.938/81.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/07/2

013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIO

R

Impresso em 25/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A partir do exercício de 2.002, a localização da reserva legal deve ser provada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

Hipótese em que a Recorrente comprovou documentalmente a existência da área de reserva legal por meio da averbação com base em Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta.

Recurso parcialmente provido.

A PFN alega que a decisão atacada diverge do entendimento proferido nos Acórdãos no 301-34.352 e 302-39.144, citados como paradigmas, que, segundo ela, exigem a apresentação tempestiva do ADA, ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, junto ao órgão ambiental competente, com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada.

Por meio do Despacho n. 2010-00.058/2010 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária [fl. 272], o i. Presidente daquele Órgão do CARF entendeu pelo seguimento do Especial:

*Cumprre informar, inicialmente, que o recurso foi apresentado tempestivamente.*

*Verifico, então, que os paradigmas decidiram que é obrigatória a apresentação tempestiva de ADA para que se possam deduzir as Áreas de reserva legal no cálculo do ITR, enquanto o acórdão recorrido considerou que a apresentação do ADA pode ser dispensada, desde que se comprove a existência das áreas por meio da averbação com base em Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta. Assim, patente está a divergência jurisprudencial.*

Cientificado do acórdão em 3 de maio de 2011 (fl. 277), o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 280 a 284), e o presente recurso tempestivamente no dia 17 do mesmo mês (fls. 286 a 317), nos termos do art. 68 do anexo II do RICARF, onde:

a) afirma que alienou a propriedade rural e que o responsável pelo tributo seria o adquirente, já que não constou no título de venda a prova da quitação do ITR, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional – CTN, apontando divergência com o Acórdão no 30334.269, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 26 de abril de 2007;

b) insurge-se contra a obrigatoriedade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA para a dedução das áreas de preservação permanente APP da base de cálculo do ITR, indicando divergência com o Acórdão no CSRF/0305.655, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatado na sessão de 26 de fevereiro de 2008.

Por meio do Despacho n. 2100-00.337/2011 – 1ª Câmara, o i. Presidente entendeu pelo seguimento parcial do Especial interposto, apenas em relação à **ilegitimidade passiva do recorrente no lançamento**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade dos Recursos Especiais, tendo em vista sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 68, *caput*, do Regimento acima mencionado.

### Recurso Especial do Contribuinte

Alega o Recorrente a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, ante a manifesta divergência do acórdão recorrido do Acórdão no. 303-34.269 (publicado no DOU em 21.06.2007), proferido pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que restou assim ementada:

*ITR/2000. SUJEIÇÃO PASSIVA. O ITR é um imposto que o fato gerador decorre da propriedade, do domínio ou da posse 6'e bens imóveis. Por esta razão, deve o adquirente sub-rogar-se na responsabilidade pela quitação dos mesmos, salvo se constar no título aquisitivo a prova de sua quitação. No caso em comento, todas as exigência fiscais deixaram para serem cumpridas por ocasião do registro do título aquisitivo, logo, não pode ser imputada a responsabilidade tributária ao vendedor do imóvel, fundamentos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.*

Não obstante os argumentos dispostos no *decisum* recorrido, entendo que este merece reforma, tendo em vista a leitura que faço do art. 130, do CTN. Para melhor entendimento entendo por prudência consignar ao presente excerto do acórdão recorrido que trata do tema:

*Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.*

(—)

*Preliminarmente, no tocante ao sujeito passivo do ITR, importante verificar que o imposto sobre a propriedade territorial rural, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, Ora trazido à baila:*

*Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.*

*À guisa do disposto pelo Código Tributário Nacional, a União promulgou a Lei no.9.393/96, que, na esteira do estatuído pelo art. 29 do CTN, instituiu, em seu art. 1º, como hipótese de incidência*

*do tributo, "a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município".*

*Assim, são contribuintes do Imposto Territorial Rural, nos termos dos artigos 31 do CTN e 4º da Lei 9.393/96, o proprietário, o possuidor ou detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.*

*Sustenta a Recorrente que, em 2004, o imóvel foi alienado ao Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual seria aplicável o artigo 130 do CTN, de acordo com o qual a responsabilidade pelo pagamento do tributo seria exclusiva do novo adquirente.*

*Ocorre, todavia, que a melhor exegese do artigo 130 do CTN é no sentido de que o novo titular do bem, que o adquire sem comprovação da quitação dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelo débito.*

(...)

Como dito acima, entendo assiste razão ao Recorrente, que o art. 130, do CTN para transcrever os fundamentos dispostos no acórdão recorrido, pois, ao vendedor do imóvel somente poderia ser imputado a responsabilidade tributária, se por ocasião da venda, houvesse realizado a prova da quitação de todas as exigências fiscais.

Neste sentido preceitua o Código Tributário Nacional:

*Art. 130. Os créditos tributários a impostos cujo fato gerador se a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços -referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo prego.*

(...)

Neste diapasão, estando ausente o prova de quitação dos tributos por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda, a imposição legal é de que deve o adquirente sub-rogar-se em relação aos créditos tributários decorrentes da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, logo, afastando a exigência relativa a pessoa do vendedor.

## DISPOSITIVO

No que tange ao recurso especial do Sujeito Passivo, conheço do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a exigência fiscal que lhe é imputada decorrente do auto de infração constante dos autos. Nesse sentido, resta prejudicada a apreciação do Recurso Especial da PFN.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior